



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preço nº. 03/2021, processo administrativo nº **2021/000013280-00**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obra civil com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, nos termos e condições estabelecidos no Projeto Básico deste Edital, para atender às necessidades de reforma do Tribunal do Júri, situado junto ao Fórum Henocho Reis, na cidade de Manaus, na Av. Umberto Calderaro, s/n.º, bairro São Francisco.

À Empresa **mqN Engenharia e Serviços Técnicos**, inscrita sob CNPJ 29.118.694/0001-48.

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2021/tomadas-de-preco/tomada-de-precos-n-003-2021/14362-tomada-de-precos-n-003-2021-pedido-de-impugnacao-mqn-engenharia/file>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2021

Considerando o pedido de impugnação da empresa **mqN Engenharia e Serviços Técnicos**, a coordenadora apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

De início, cumpre salientar que existe diferença entre **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**, a primeira corresponde à capacidade da empresa, já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua na empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado de capacidade. O edital prevê as 2 (duas) qualificações, a qualificação técnico-operacional, nos itens 7.1.3, 7.1.3 "c", 7.1.3 "c.1", "c.2" e "c.3" e a qualificação técnico-operacional nos itens 7.1.3 "d" e 7.1.3 "d.1". Suplantada esta breve explanação, quanto ao item, informo que foi elaborado de acordo com a legislação e jurisprudência vigente, sendo a resposta do setor técnico, a seguinte:

"Da Capacidade técnica-operacional e profissional

Entendemos ser de conhecimento amplo que os quantitativos definidos para a capacidade técnica operacional para empresa licitante indicados no edital justificam-se pelo fato de que a empresa deve demonstrar que já executou atividade de monta e especialidade semelhantes com a finalidade, mitigando assim, o risco de inexecução dos serviços.

Com relação ao fato de não se especificar quantitativos para capacidade técnico-profissional não há muito o que dissertar também haja vista já ser entendimento consolidado das cortes de contas tal fato. Senão

vejamos:

Acórdão nº 3063/2011-TCU-Plenário

Ministro Relator: Valmir Campelo

Trecho do Voto:

De fato, o Tribunal tem censurado a inserção de quantidades para a demonstração da capacidade técnico-profissional, admitindo tal possibilidade somente para a capacidade técnico-operacional. Como consta do Acórdão nº 2.882/2008-Plenário: "Abstenha-se de exigir quantitativos mínimos de serviços nos atestados técnico-profissionais para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, in fine, da Lei nº 8.666/1993".

Demais questionamentos:

"1 - Não entendemos ser necessário especificar a convenção coletiva, pois utilizou-se o SINAPI, conforme Art. 9º da Resolução 114 do CNJ em que já são ponderados os valores horários e mensais de salário profissional para cada especialidade;

2 - Os dados de referência utilizados para as composições de preços foram obtidos através da tabela SINAPI conforme Art. 9º da Resolução 114 do CNJ, outrossim, cabe nos relatar que o impugnante se expressou de forma genérica e não especificou quais itens estariam em desacordo e nem demonstrou metodologia para dar prova ao requerido. Ainda assim, foi realizada uma avaliação da variação dos preços, considerando a data-base mais recente disponível no SINAPI (Setembro/2021) com a utilizada à época da orçamentação (Maio/2021) e verificou-se nessa avaliação que o aço (insumo contido na composição do item 4.1 da planilha de orçamento) atualizado para data-base Setembro/2021 ocasionou um aumento da ordem de 6,4%, passando de R\$ 10,53/kg (Maio/2021) para R\$ 11,20/kg (Setembro/2021) porcentagem muito menor do que a informada pelo licitante que foi da ordem de 50%. Dessa forma, em nosso entendimento, frente ao preço global dos serviços não se verificou impacto substancial para impugnação ou inexecução dos serviços. Nota-se também que o licitante se referiu a impossibilidade de execução em função do preço do cobre, no entanto, não há utilização de cobre no referido rol de serviços a ser licitado;

3 - Por mais que não conste de forma expressa o prazo para mobilização é de razoável entendimento notar que o tempo para a execução das etapas iniciais já contempla o período estimado para tal e não se verifica risco de inexecução relevante neste caso;

4 e 5 - Os horários e condições de execução constam expressamente no Projeto Básico e não se verifica nenhum óbice para execução dos serviços;

6 - O licitante deve atentar que preço SINAPI calculado para região do Amazonas já estabelece que os preços dos insumos são coletados em estabelecimento regulares previamente cadastrados pelo IBGE, para aquisição com pagamento à vista, não incluindo o frete, exceto se indicado na descrição do insumo. Não contemplam, portanto, possíveis diferenças entre preços praticados em outras regiões da unidade da federação ou efeitos obtidos em processo de negociação e compra do licitante e seus fornecedores, inclusive relativos ao quantitativo de itens.

7 - Não ficou entendida a indagação do item 7 ("abaixo de 2 meses por hora") indicado pelo Licitante. No entanto, em nosso entendimento a quantidade de horas do "ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES", esta proporcional à complexidade do objeto a ser executado, de modo a compatibilizar os princípios da eficiência e economicidade. Tal proporcionalidade tomou referência os critérios utilizados por diversos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, no que se refere à carga horária mínima para fins de responsabilidade técnica junto às empresas, bem como a experiência prática de diversas obras já realizadas por este Poder. Deste modo, utilizou-se a carga horária de 15 horas semanais, totalizando 60 horas mensais. Tendo em vista que cronograma da obra está estipulado em 2 (dois) meses, tem-se uma carga horária total de 120 horas de "ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" que nos parece bastante razoável e não justificando impugnação do processo licitatório;

8 - Os dados de referência utilizados para as composições de preços foram obtidos através da tabela SINAPI conforme Art. 9º da Resolução 114 do CNJ outrossim, cabe nos relatar que o impugnante se expressou de forma genérica e não especificou nenhum percentual pelo qual ele entende que a defasagem de preço é significativa. Ainda assim, foi realizada uma avaliação da variação dos preços do item 7 da planilha de formação de preços (Louças e metais) verificando-se que houve um aumento de R\$ 230,92, passando de R\$ 7.253,00 para R\$ 7.483,92 o total com esses serviços o que de longe nos parece significar impacto relevante para execução frente ao preço global da obra;

9 - Os dados de referência utilizados para as composições de preços foram obtidos através da tabela SINAPI conforme Art. 9º da Resolução 114 do CNJ outrossim, cabe nos relatar que o impugnante se expressou de forma genérica e não especificou nenhum percentual pelo qual ele entende que a defasagem de preço é significativa no item "cobertura". Ainda assim, em uma rápida análise verifica-se uma variação de R\$166.412,90 para R\$ 185.169,90, quando da atualização para atualização da data-base Setembro/2021 (mais recente disponível), ocasionando um aumento de R\$ 18.757,00 no orçamento de referência. Se considerarmos o montante correspondente a variação desses itens em relação ao preço global estimado para obra há uma variação positiva de aproximadamente 3,5% em relação ao orçamento de referência (Maio/2021) que no entendimento desta administração está dentro dos limites de razoabilidade para obras dessa monta;

10 - A nossa composição de encargos foi estabelecida conforme metodologia do SINAPI no Apêndice 4 – Encargos Sociais – Amazonas com vigência a partir de 10/2020;

11 - O % de ISS apresentado na composição de BDI apresentada é referencial é tomada como base no Acórdão 2.622/2013 do TCU e na estimativa desta SEINF de que aproximadamente 40% do preço do total da obra se reveste de prestação de serviço, uma vez que o ISS não deve incidir sobre o fornecimento dos materiais."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 25/11/2021, às 09h (horário de Manaus) para abertura do certame.

Manaus, 22 de novembro de 2021.

Tatiana Paz de Almeida
Coordenadora de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA PAZ DE ALMEIDA, Coordenador(a)**, em 22/11/2021, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0387030** e o código CRC **A3755D06**.

Retificação de diligência - Pedido de impugnação - TP03/2021

1 mensagem

Ricardo Correa Da Costa <ricardo.correa@tjam.jus.br>

21 de novembro de 2021 16:42

Para: "Vásquez, livia" <livia.vasquez@tjam.jus.br>, "de Licitação, Comissão" <cpl@tjam.jus.br>, "marcelo.garcez" <marcelo.garcez@tjam.jus.br>, "de Engenharia, Divisão" <engenharia@tjam.jus.br>, "rommel.akei" <rommel.akei@tjam.jus.br>, "da Silva, Evelyn" <evelyn.xavier@tjam.jus.br>

Caros Senhores,

Em que pese as argumentações arguidas pela empresa licitante, notadamente verifica-se que o pedido de impugnação do Tomada de Preço n.º 003/2021 não deve prosperar. Explico:

Da Capacidade técnica-operacional e profissional

Entendemos ser de conhecimento amplo que os quantitativos definidos para a capacidade técnica operacional para empresa licitante indicados em edital justificam-se pelo fato de que a empresa deve demonstrar que já executou atividade de monta e especialidade semelhantes com a finalidade, mitigando assim, o risco de inexecução dos serviços.

Com relação ao fato de não se especificar quantitativos para capacidade técnico-profissional não há muito o que dissertar também haja vista já ser entendimento consolidado das cortes de contas tal fato. Senão vejamos:

Acórdão nº 3063/2011-TCU-Plenário

Ministro Relator: Valmir Campelo

Trecho do Voto:

De fato, o Tribunal tem censurado a inserção de quantidades para a demonstração da capacidade técnico-profissional, admitindo tal possibilidade somente para a capacidade técnico-operacional. Como consta do Acórdão nº 2.882/2008-Plenário: "Abstenha-se de exigir quantitativos mínimos de serviços nos atestados técnico-profissionais para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, in fine, da Lei nº 8.666/1993".

Vencida essa primeira etapa, passamos agora a dissertar acerca dos questionamentos sobre a composição de custos. Vejamos:

Item 01 - Não entendemos ser necessário especificar a convenção coletiva, pois utilizou-se o SINAPI, conforme Art. 9º da Resolução 114 do CNJ em que já são ponderados os valores horários e mensais de salário profissional para cada especialidade;

Item 02 - Os dados de referência utilizados para as composições de preços foram obtidos através da tabela SINAPI conforme Art. 9º da Resolução 114 do CNJ, outrossim, cabe nos relatar que o impugnante se expressou de forma genérica e não especificou quais itens estariam em desacordo e nem demonstrou metodologia para dar prova ao requerido. Ainda assim, foi realizada uma avaliação da variação dos preços, considerando a data-base mais recente disponível no SINAPI (Setembro/2021) com a utilizada à época da orçamentação (Maio/2021) e verificou-se nessa avaliação que o aço (insumo contido na composição do item 4.1 da planilha de orçamento) atualizado para data-base Setembro/2021 ocasionou um aumento da ordem de 6,4%, passando de R\$ 10,53/kg (Maio/2021) para R\$ 11,20/kg (Setembro/2021) porcentagem muito menor do que a informada pelo licitante que foi da ordem de 50%. Dessa forma, em nosso entendimento, frente ao preço global dos serviços não se verificou impacto substancial para impugnação ou inexecução dos serviços. Nota-se também que o licitante se referiu a impossibilidade de execução em função do preço do cobre, no entanto, não há utilização de cobre no referido rol de serviços a ser licitado;

Item 03 - Por mais que não conste de forma expressa o prazo para mobilização é de razoável entendimento notar que o tempo para a execução das etapas iniciais já contempla o período estimado para tal e não se verifica risco

de inexecução relevante neste caso;

Item 04 e 05 - Os horários e condições de execução constam expressamente no Projeto Básico e não se verifica nenhum óbice para execução dos serviços;

Item 06 - O licitante deve atentar que preço SINAPI calculado para região do Amazonas já estabelece que os preços dos insumos são coletados em estabelecimento regulares previamente cadastrados pelo IBGE, para aquisição com pagamento à vista, não incluindo o frete, exceto se indicado na descrição do insumo. Não contemplam, portanto, possíveis diferenças entre preços praticados em outras regiões da unidade da federação ou efeitos obtidos em processo de negociação e compra do licitante e seus fornecedores, inclusive relativos ao quantitativo de itens.

Item 07 - Não ficou entendida a indagação do item 7 ("abaixo de 2 meses por hora") indicado pelo Licitante. No entanto, em nosso entendimento a quantidade de horas do "ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES", esta proporcional à complexidade do objeto a ser executado, de modo a compatibilizar os princípios da eficiência e economicidade. Tal proporcionalidade tomou referência os critérios utilizados por diversos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, no que se refere à carga horária mínima para fins de responsabilidade técnica junto às empresas, bem como a experiência prática de diversas obras já realizadas por este Poder. Deste modo, utilizou-se a carga horária de 15 horas semanais, totalizando 60 horas mensais. Tendo em vista que cronograma da obra está estipulado em 2 (dois) meses, tem-se uma carga horária total de 120 horas de "ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" que nos parece bastante razoável e não justificando impugnação do processo licitatório;

Item 08 - Os dados de referência utilizados para as composições de preços foram obtidos através da tabela SINAPI conforme Art. 9º da Resolução 114 do CNJ outrossim, cabe nos relatar que o impugnante se expressou de forma genérica e não especificou nenhum percentual pelo qual ele entende que a defasagem de preço é significativa. Ainda assim, foi realizada uma avaliação da variação dos preços do item 7 da planilha de formação de preços (Louças e metais) verificando-se que houve um aumento de R\$ 230,92, passando de R\$ 7.253,00 para R\$ 7.483,92 o total com esses serviços o que de longe nos parece significar impacto relevante para execução frente ao preço global da obra;

Item 09 - Os dados de referência utilizados para as composições de preços foram obtidos através da tabela SINAPI conforme Art. 9º da Resolução 114 do CNJ outrossim, cabe nos relatar que o impugnante se expressou de forma genérica e não especificou nenhum percentual pelo qual ele entende que a defasagem de preço é significativa no item "cobertura". Ainda assim, em uma rápida análise verifica-se uma variação de R\$166.412,90 para R\$ 185.169,90, quando da atualização para atualização da data-base Setembro/2021 (mais recente disponível), ocasionando um aumento de R\$ 18.757,00 no orçamento de referência. Se considerarmos o montante correspondente a variação desses itens em relação ao preço global estimado para obra há uma variação positiva de aproximadamente 3,5% em relação ao orçamento de referência (Maio/2021) que no entendimento desta administração está dentro dos limites de razoabilidade para obras dessa monta.

Item 10 - A nossa composição de encargos foi estabelecida conforme metodologia do SINAPI no Apêndice 4 – Encargos Sociais – Amazonas com vigência a partir de 10/2020;

Item 11 - O % de ISS apresentado na composição de BDI apresentada é referencial é tomada como base no Acórdão 2.622/2013 do TCU e na estimativa desta SEINF de que aproximadamente 40% do preço do total da obra se reveste de prestação de serviço, uma vez que o ISS não deve incidir sobre o fornecimento dos materiais.

Nestes Termos, com base nos argumentos supracitados, esta Diretoria Técnica da SEINF opina pela confirmação do edital e o prosseguimento da Sessão Pública de Tomada de Preço n.º **003/2021** designada para o dia 25/11/2021 às 09h (Horário de Manaus).

É o que nos cabe concluir

Atenciosamente

Ricardo Corrêa
Diretor de Manutenção - SEINF